



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2007, que *proíbe as empresas prestadoras de serviços de cobrar dos contratados pela expedição de certidões ou declarações e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**
RELATOR *ad hoc*: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2007 (PL nº 405, de 1999, na origem), que, segundo sua ementa, *proíbe as empresas prestadoras de serviços de cobrar dos contratados pela expedição de certidões ou declarações e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro estabelece seu escopo e o terceiro fixa a vigência da lei em que se converter a proposição para a data de sua publicação. O art. 2º, que constitui seu cerne, acrescenta um art. 39-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a seguinte redação:

“Art. 39-A. É vedada às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias de documentos”.

Em sua justificação, o autor da proposta, Deputado José Pimentel, identifica como abusiva a cobrança por parte de fornecedores de serviços em razão do fornecimento de certidões e documentos de interesse dos consumidores, afirmando que muitas vezes os valores cobrados são desproporcionais aos custos despendidos. Segundo o Deputado, o problema é mais freqüente nos estabelecimentos de ensino da rede privada, em que as mensalidades já devem englobar custos de toda natureza.

O projeto tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, que se pronunciaram pela aprovação da matéria. A redação final tomou a forma do substitutivo da CCJC, elaborado pelo relator, Deputado Paulo Magalhães. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da CCJC e remetida a esta Casa Legislativa para revisão.

No Senado, a matéria foi distribuída à CCJ e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Dada a competência prevista no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), limitaremos nossa análise à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, deixando o exame do mérito à CMA, em virtude da competência a ela outorgada pelo art. 102-A, III, *b*, do RISF.

O projeto de lei analisado versa sobre proteção do consumidor, matéria da competência da União (art. 24, V, e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição, além do mencionado art. 48 do ADCT). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a proposta

vai ao encontro do princípio da boa-fé e dá cumprimento aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição, que determinam a promoção da defesa do consumidor, como obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica.

Além disso, a proibição da cobrança por certidões solicitadas pelos consumidores ressalva a possibilidade de se cobrarem os valores despendidos com cópias de documentos, o que elimina qualquer argumentação de onerosidade excessiva que pudesse macular o projeto.

No que tange à juridicidade, o projeto observa os aspectos de: a) *inovação*, porque ainda não há, no ordenamento vigente, norma que proíba a cobrança por certidões emitidas por fornecedores de serviços; b) *efetividade*, representada pela clareza do texto normativo quanto à proibição criada, corroborada pela existência de órgãos públicos especializados na investigação de violações aos direitos do consumidor; c) *espécie normativa adequada*, já que as restrições ao direito de liberdade de iniciativa econômica devem ser reguladas em lei, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da Constituição; d) *coercitividade*, representada pela submissão dos fornecedores à proibição lançada pelo projeto, sob pena serem obrigados a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e enfrentar as sanções de natureza administrativa previstas no art. 56 do mesmo diploma legal; e e) *generalidade*, uma vez que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores de serviços.

Quanto à técnica legislativa, temos pequenos reparos a fazer, que não interferem na essência da proposta. A ementa dá a entender que o projeto tem dois objetivos distintos – proibir a cobrança e alterar o CDC –, mas o último não passa de meio para a consecução do primeiro. Além disso, ao contrário dos dispositivos do projeto, a ementa fala em “contratados” e não em “consumidores”. A rigor, os consumidores são contratantes e não contratados dos fornecedores de serviços. Na mesma linha, entendemos tecnicamente mais adequado falar em “fornecedores de serviços”, como define o art. 3º do CDC, do que em “empresas prestadoras de serviços”. Por fim, dada a singeleza do projeto – que, além da cláusula de vigência, contém um único dispositivo, curto e sem subdivisões –, reputamos desnecessário o art. 1º e propomos sua supressão, o que não prejudica o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o objeto da lei e seu âmbito de aplicação serão imediata e automaticamente depreendidos do art. 2º, que será renumerado como art. 1º. Apresentamos emendas para corrigir essas distorções.

III – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 40, de 2007, observadas as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 40, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 40, de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

Art. 39-A. É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 40, de 2007, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ROMEU TUMA , Relator *ad hoc*